

XXVII Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. VIII Jornadas de Sociología de la Universidad de Buenos Aires. Asociación Latinoamericana de Sociología, Buenos Aires, 2009.

# **A violência policial e o poder judiciário no rio grande do sul.**

Aline Winter Sudbrack.

Cita:

Aline Winter Sudbrack (2009). *A violência policial e o poder judiciário no rio grande do sul*. XXVII Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. VIII Jornadas de Sociología de la Universidad de Buenos Aires. Asociación Latinoamericana de Sociología, Buenos Aires.

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/000-062/283>

*Acta Académica es un proyecto académico sin fines de lucro enmarcado en la iniciativa de acceso abierto. Acta Académica fue creado para facilitar a investigadores de todo el mundo el compartir su producción académica. Para crear un perfil gratuitamente o acceder a otros trabajos visite: <https://www.aacademica.org>.*

# A violência policial e o poder judiciário no rio grande do sul

*Aline Winter Sudbrack*<sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO

O presente artigo é um desdobramento de minha tese de Doutorado intitulada « A violência policial e o Poder Judiciário : estudo sobre a (i)legitimidade da ação violenta da polícia e a impunidade », defendida no Programa de Pós-graduação em Sociologia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da UFRGS.

O trabalho abordou a questão dos homicídios praticados por membros da Polícia Militar, no Estado do Rio Grande do Sul, a partir dos anos 80, até 2007, e a posição do Poder Judiciário Estadual (Justiça Militar e Justiça Comum) a esse respeito.

A polícia, no Brasil, não é unitária, compreendendo a Polícia Civil, também chamada Judiciária, encarregada do inquérito policial e a Polícia Militar, que faz o policiamento ostensivo, cuidando da ordem pública. A pesquisa tratou apenas da Polícia Militar no Rio Grande do Sul.

O tema desta pesquisa consistiu em avaliar os inquéritos arquivados e os processos julgados pela Justiça Militar e pela Justiça Comum no que concerne a homicídios dolosos<sup>2</sup> praticados por policiais militares, no exercício da função, contra civis. Foram selecionadas decisões relativas a dois

---

<sup>1</sup> Doutora em Sociologia. Docente e Pesquisadora do Grupo Violência e Cidadania – IFCH UFRGS. Prof<sup>a</sup> Adjunta da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre – UFCSPA.

<sup>2</sup> Homicídio doloso é aquele em que o agente atua deliberadamente, quer o resultado (dolo direto) ou assume o risco de produzi-lo (dolo indireto), nos termos do art. 18, I, do Código Penal. Homicídio culposo ocorre quando o autor dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia (art. 18, II, do Código Penal). A existência de dolo em um delito só se configura juridicamente a partir da aceitação da denúncia do Ministério Público.

períodos : na Justiça Militar, um período de 15 anos, e referentemente à Justiça Comum, um período de 10 anos. Tais decisões pertinentes aos processos de homicídio, (crimes contra a vida) são representativas de ações que envolvem a noção de exercício legal da autoridade e legitimidade do uso da força física, por parte da autoridade policial militar.

Deve ser mencionado que atualmente existem Justiças Militares Estaduais apenas nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul

Em nível internacional, na maioria dos países, o policiamento é atividade civil, subordinada ao poder civil e aos tribunais civis. No caso brasileiro, todavia, os policiais militares que praticam infrações penais no exercício da atividade eram julgados pela Justiça Militar. Desde 1977 os homicídios dolosos contra a vida praticados por policiais militares em serviço eram julgados pela Justiça Militar dos Estados da Federação, supracitados. A competência só foi modificada com a Lei nº 9.299, de 07 de agosto de 1996, que fez voltar à Justiça Comum a competência para julgá-los, em se tratando de crimes dolosos contra a vida, os homicídios cometidos contra civis. Mesmo assim, a lei mantém a investigação através do Inquérito Policial Militar (IPM) na entidade militar.

A Lei 9.299/1996 determinou que os processos de crimes dolosos contra a vida, homicídios dolosos, envolvendo policiais militares passariam a ser julgados pela Justiça Comum. Houve alterações nos dispositivos do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar. No âmbito deste último, conforme Moreira Pinto, as modificações estão contidas no período « exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, introduzida na redação do caput do art.82 e na disposição contida no novel § 2º, que determina a remessa dos autos de inquérito policial castrense à Justiça Comum, nos crimes contra a vida praticados por miliciano contra civil. ( MOREIRA PINTO, 1998 :9)

## **METODOLOGIA DA INVESTIGAÇÃO**

A pesquisa compreendeu o levantamento, classificação e análise das sentenças condenatórias e absolutórias, bem como de arquivamento de inquéritos, junto à Justiça Militar e à Justiça Comum, envolvendo policiais militares, nos períodos compreendidos entre 1980 – 1996 e 1997 – 2007, sendo este último, o período em que os processos passaram a ser julgados pela Justiça Comum. A amostra consistiu de 20 processos consultados e analisados na Justiça Comum e, ao todo, 76 processos na Justiça Militar do Estado. A amostra processual da Justiça Comum foi consultada nas duas Varas do Júri do Foro Central de Porto Alegre. A diferença no número de processos pesquisados deveu-se a algumas peculiaridades que explicaremos a seguir.

O perfil da vítima caracterizado nesse estudo veio a reforçar o que já foi apresentado em pesquisas anteriores.<sup>3</sup> É possível afirmar que a maioria das vítimas dos homicídios dolosos é jovem, do sexo masculino, na faixa etária de 16 a 25 anos, de baixa escolaridade, sem profissão definida ( em alguns boletins de ocorrência aparece o termo « aventureiro », sendo desempregado, a situação mais comum e a maior parte com antecedentes criminais.

Sobre o perfil dos réus, a maioria está na faixa etária de 20 a 28 anos, com escolaridade de 1º grau. Na quase totalidade dos casos são praças, tendo em vista que a eles cabe a ação do policiamento ostensivo.

Na tipologia das vítimas, temos :

Vítima « inocente » $\geq$ condenação réu $\leq$ impunidade
Vítima de « má conduta social » $\geq$ absolvição réu $\geq$ impunidade

Não esqueçamos de que as « vítimas » do presente estudo, em geral, são réus em outros trabalhos. E que os réus da presente pesquisa não são os que estão em situação de desvio, porém os agentes do Estado, encarregados da segurança pública. Então o grau de impunidade conferido aos agentes causadores dos homicídios, está diretamente relacionado à atuação da Justiça.

	Justiça comum	Justiça militar
absoluções	15	39
condenações	5	37
total	20	76

Na tabela acima, considerei para o total de absolvições da Justiça Comum, seis (6) pedidos de arquivamento pelo representante do Ministério Público e uma (1) absolvição sumária concedida pelo TJRS, no recurso em sentido estrito encaminhado pelo réu. Fazendo uma projeção, a tendência verificada foi a de que, no período estudado, houve 75% de absolvições e 25% de condenações na Justiça Comum. Na Justiça Militar, foram consideradas as condenações em 1º grau. Porém se considerarmos as apelações no 2º grau, o cálculo do total das condenações passará a ser de 26. Pois do número total de condenações (37), onze (11) sentenças condenatórias foram transformadas em absolutórias. O Conselho Julgador deu provimento ao apelo da defesa dos réus. Além disso, oito (8) sentenças foram desclassificadas para penas menores, mas continuaram sendo condenatórias. Veremos mais adiante que, em parte, isto tem a ver com a evitação de um processo

<sup>3</sup> Dentre os estudos, destacam-se Antunes (2003); Caldeira (2000); Castro (1996); Young (2002); Wacquant (2001); Zaluar (1994).

de representação para a perda do posto do policial militar<sup>4</sup>. Então, a tabela inicial pode ter uma segunda versão :

	JUSTIÇA COMUM	JUSTIÇA MILITAR
ABSOLVIÇÕES	15	50
CONDENAÇÕES	5	26
TOTAL	20	76

Proporcionalmente, a Justiça Militar até o ano de 1996, condenava mais os réus pms do que a Justiça Comum. Não obstante, se analisarmos mais detidamente os processos desta Justiça, veremos que a « vantagem » em relação às condenações deve ser relativizada, levando-se em conta que : 1º. os réus condenados são cabos ou soldados na quase unanimidade dos casos ; 2º em termos percentuais, 22% das condenações são desclassificadas para uma pena de até 1 ano e 6 meses de detenção com direito a « sursis » de, no máximo, dois anos ; 3º os réus condenados não cumprem a pena em presídios comuns, cumprem-na nos quartéis, próximos de seu local de domicílio e trabalham, em nível interno, durante o tempo de cumprimento da pena. Além disso, têm permissões periódicas para sair em ocasiões especiais para visitar parentes ; 4º após cumprirem a pena, são reintegrados ao pelotão ; 5º as condenações se dão, sobretudo, quando envolvem vítimas « inocentes » e/ou de classes médias e altas, o que implica em que a opressão sobre as vítimas de classes populares é mantida em ambas as Justanças ; 6º os processos com este perfil de vítimas atípicas, resultam em publicização do caso, o que leva, ainda que num caráter de extra-legalidade, a que se condene o réu para preservar a imagem da corporação ; 7º há uma necessidade subjacente de que haja, vez por outra, punições exemplares como medidas sócio-educativas visando a manutenção das hierarquias e autoridade ; 8º os « maus policiais » devem ser punidos e, em muitos casos, expulsos da corporação, pois põem em risco a unidade da tropa e a segurança dos colegas ; 9º neste sentido, os « policiais maus », emocionalmente despreparados, agressivos e truculentos ao extremo, entram em atrito com os superiores, causando muitos problemas tanto nas ruas, quanto internamente e também são punidos. Evidentemente que tais atributos são encontráveis na mesma pessoa, porém não é regra absoluta, em se tratando do ofício de policial militar.

A proporção na Justiça Militar – 51% de condenações, 49 % de absolvições, sendo que a fundamentação para as condenações, em geral, é para os casos em que houve precipitação e/ou

---

<sup>4</sup> Pena de exclusão da Brigada Militar – com a Constituição de 1988, os praças passam a depender de julgamento do Tribunal da Justiça Militar. É preciso uma representação do Procurador de Justiça para justificar a perda da graduação. Para as Forças Armadas, se for aplicada a penalidade que exceda a dois anos, a exclusão do militar é automática, conforme o Art.125, § 4º in fine da Constituição Federal.

falta de preparo técnico do(s) indiciado(s), vitimando pessoas inocentes ou demonstrando falta de controle emocional e sendo truculentos com delitos de menor gravidade, como por exemplo, contenção de indivíduos por desordens ou brigas em locais públicos, abordagens e blitzes.

O fato de a Justiça Militar apresentar maior número de condenações do que a Justiça Comum é inegável, porém isto deve ser analisado mais detidamente. Em primeiro lugar, as condenações em 1º grau da Justiça Militar são, em sua grande maioria, fundamentadas conforme a pena-base de 6 anos (o mínimo legal) para delitos de homicídios dolosos. E como este período de 6 anos, implica automaticamente na abertura de um processo de representação para a perda do posto (exclusão da Brigada Militar), é usual que, por ocasião da apelação interposta pela Defesa do réu em segunda instância, o Conselho de Sentença reduza a pena para até dois anos, pois este é o tempo máximo de condenação que um réu pode sofrer sem perder a graduação e nem ser excluído dos quadros da Brigada Militar<sup>5</sup>.

### **Considerações Finais**

O Tribunal Militar do Estado condena em 1º Grau e na apelação, o 2º Grau dá provimento ao apelo da defesa e absolve o acusado ; b) condena em 1º Grau e o 2º Grau mantém a sentença condenatória mas aplica uma pena menor, o que muitas vezes é feito para que o indiciado não tenha que ser submetido à representação da pena acessória de exclusão dos quadros da Brigada Militar ; c) condena em 1º grau e a sentença é mantida em 2º Grau, estes são os casos mais raros, como o foram alguns que serão comentados no último capítulo. São casos em que há vítimas inocentes envolvidas. Assim, pode haver divulgação pela imprensa e até mesmo a intervenção de autoridades civis. São casos em que, em geral, há mais de um réu envolvido. E pode ocorrer, que no 2º Grau, seja mantida somente a condenação do(s) réu(s) mais diretamente envolvido(s), e/ou o que comprovadamente deu(eram) o tiro fatal.

Dependendo do delito cometido, o investigado é afastado de suas funções habituais e não concorre, até a resolução do IPM, a promoções e progressões na carreira. Além disso, uma condenação em 1º grau, ainda que seja reformada em 2º, é registrada na ficha de assentamentos e terá um peso relativo na trajetória profissional dali para a frente.

As condenações são, em geral, do art. 206 do CPM– pena definitiva de 1 ano e 6 meses, « sursis<sup>6</sup> » bienal. Ou ainda, art. 205, « caput » do CPM, sendo que numas das fundamentações foram

---

<sup>5</sup> Fundamentação legal sobre a perda do posto e/ou indignidade para o oficialato ( no caso de oficiais), artigos 42, §§ 7º e 8º, e 125, § 4º da Carta Magna, 106, II, da Carta Estadual, 98, I,II, 99 e 130 do Código Penal Militar.

<sup>6</sup> Um exemplo de « sursis » na Justiça Militar do Estado : « o órgão julgador concede ao condenado a mercê do art. 84 do CPM, pelo prazo de dois (2) anos, mediante a observância das seguintes condições : a) apresentar-se no Juízo de execuções, semestralmente, dando conta de sua conduta ; b) não transferir residência sem prévia comunicação ; c) não frequentar casas de bebidas alcoólicas ou de tavolagem ou lugares incompatíveis com sua condição de apenado; d) não

elencadas as seguintes atenuantes em favor do réu : primariedade do réu, seu passado não é desabonado pela prova, personalidade normal, dolo em grau médio, motivo e conseqüências comuns à espécie. Sendo o réu primário e com bons antecedentes, o Conselho de Justiça deixa de determinar seu recolhimento à prisão, conforme artigo 527 do CPPM. Em um dos processos pesquisados, o réu apelou e foi absolvido em segunda instância, nos termos do artigo 439, letra « e » do CPM – seguindo parecer favorável do Procurador de Justiça. Ressalte-se que as condenações na Justiça Militar, em geral, são aplicada conforme a pena-base de 6 anos, ( mínimo legal previsto para crimes desta natureza), sendo que este período de tempo significa a pena acessória de exclusão da Brigada Militar, Muitas vezes, esta pena é reduzida, em segunda instância, para até dois anos, para que o réu, possa ter a garantia de ser reintegrado nos quadros da corporação após o cumprimento da pena. Há casos peculiares, como por exemplo, o de um processo em que a pena excedeu os limites comumente aplicados. Os réus foram condenados à pena-definitiva de 15 anos de reclusão, incurso no art. 205, § 2º, incisos IV e VI c/c artigo 53 « caput » do CPM. No entanto, em segunda instância, os réus foram absolvidos com base no artigo 439, letra « e » do CPPM. Também é comum a desclassificação de homicídio doloso para homicídio culposo, nas apelações de 2º Grau na JME. Como exemplo, temos o caso de um réu, que foi condenado à pena-base de 6 anos, art. 205, « caput » do CPM. Em 2º grau, os julgadores decidiram « desclassificar a imputação do art. 205 do CPM para condenar o apelante por incurso nas sanções do art. 206, « caput » do CPM – 1 ano e 8 meses de detenção com direito à suspensão condicional da pena – *sursis*, conforme o art. 625 do CPPM.

As absolvições, em geral, estão fundamentadas no art. 439, letra « e » do CPPM – significa insuficiência de provas. Ou então, o mesmo art. 439, alínea « d », do CPPM, excludente legal art. 42, inciso II do CPM. Na tabela abaixo, temos a descrição dos tipos penais que fazem parte das sentenças de ambas as Justiças.

Na Justiça Comum, parece haver maior impessoalidade em relação ao réu. Além disso, os operadores do Direito não estão muito preocupados em saber se o réu PM é ou não um bom policial, o que é deixado a seus pares, no Batalhão. Isto porque o operador do Direito, na Justiça Comum, age de forma exclusivamente jurídica. No Tribunal do Júri pesa muito, como já visto, e de forma estereotipada, o perfil da vítima, porque tida como criminosa em potencial, perigosa, com antecedentes criminais, a qual estava no lugar errado e na hora errada, quando ocorreu o crime, por se tratar de uma excluída.

---

portar armas, senão em serviço. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu em livro especial (rol dos culpados).

O réu policial militar é apenas mais um cidadão que estará sendo julgado nas Varas do Júri. E com a característica de ser um réu peculiar, embora alguns juízes e promotores não concordem com esta idéia. É um servidor do Estado, cuja tarefa é a de proteger a sociedade, o povo, dos perigos potenciais advindos das ações dos criminosos.

Um dado relevante que leva à absolvição dos réus, no caso os policiais militares acusados da morte de civis, no exercício da atividade, é que no Júri Popular os jurados não lêem os processos, apenas respondem aos quesitos formulados pelo juiz que preside a sessão de julgamento. Outra constatação importante diz respeito ao fato de, havendo pedido de absolvição do réu, pelo Ministério Público, dificilmente o Conselho de Sentença, composto por jurados leigos, decidirá diferentemente, ou seja, condenará, até porque não possuindo formação jurídica e sentindo-se a maioria desses juízes de fato iletrados, pelo menos em comparação aos Promotores de Justiça, estariam inseguros para sustentar um veredicto diverso daquele que foi pedido pelo agente ministerial que diretamente requereu a absolvição do acusado.

Neste caso, o Corpo de Jurados, não seria soberano. Na verdade, não há estudos estatísticos sobre isso, o que seria interessante como tema de pesquisa, mas é provável que, em caso de pedido de absolvição, por parte do MP, ratificada, posteriormente, pelo defensor do réu, a decisão vá nesse sentido. Os jurados provavelmente consideram que a autoridade constituída, tendo acompanhado, lido e estudado o processo seja a mais capacitada para sustentar a decisão final.



## Referencias bibliográficas

- o ADORNO, Sergio. Apresentação realizada na Sessão « O Judiciário e o acesso à Justiça » publicada In SADEK, Maria Tereza (org). **O Judiciário em debate**. São Paulo : Idesp, Sumaré, 1995.
- o \_\_\_\_\_. Apresentação. In Dossiê Judiciário – **Revista USP**. São Paulo :USP, nº 21, março/abril/maio 1994. pp 6-11.
- o \_\_\_\_\_. Discriminação racial e Justiça Criminal em São Paulo. In **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo : nº 43, pp.26-44, nov.1995.
- o \_\_\_\_\_. **Cidadania e administração da justiça criminal**. São Paulo : Hucitec, Ver ANPOCS, 1994. pp 304-327.
- o \_\_\_\_\_. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica : as mortes que se contam no Tribunal do Júri. In **Dossiê Judiciário – Revista USP**. São Paulo : USP, nº 21, março/abril/maio 1994 pp 132-159
- o \_\_\_\_\_. O Brasil no rastro da crise: partidos, sindicatos, movimentos sociais.. In DINIZ, Eli et al (org) **Estado e cidadania no curso dos anos 90**. São Paulo : ANPOCS, HUCITEC, IPEA, 1994 pp 302-327.
- o ANTUNES, Gilson Macedo. **Os reguladores do conflito letal** : análise dos personagens dos delitos dos juizes e das penas ( Porto Alegre, 1999 – 2001). Porto Alegre, Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Programa de Pós-graduação em Sociologia. Dissertação de Mestrado, 2003. Mimeo. 202 p.
- o BICUDO, Hélio Pereira. **O Senado e a Justiça das PMs**. In Folha de SP, São Paulo : edição de 13.05.1996.
- o CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de Muros** : crime, segregação e cidadania em São Paulo. Tradução de Frank de Oliveira e Henrique Monteiro, São Paulo : Ed 34/EDUSP, 2000.
- o CASTRO, Myriam Mesquita Pugliese de. **Vidas sem valor** : um estudo sobre os homicídios de crianças e adolescentes e a atuação das instituições de segurança e justiça. São Paulo : USP, 1996. Tese de Doutorado FFLCH – USP. Mimeo
- o FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3ª ed, Rio de Janeiro : NAU, 2002.
- o OLIVEIRA, Fabiana Luci de & SILVA, Virgínia Ferreira da. Processos Judiciais como fonte de dados: poder e interpretação. In **Revista Sociologias** – Sociedade e Direito. Porto Alegre : Universidade Federal do Rio Grande do Sul –Programa de Pós-graduação em Sociologia, ano 7, nº 13, jan/jun 2005 p 244–59.
- o WACQUANT, Loïc. **Os condenados da cidade** : estudos sobre marginalidade avançada. Rio de Janeiro : Revan ;FASE, 2001.
- o ZALUAR, Alba. **A máquina e a revolta** : as organizações populares e o significado da pobreza. São Paulo : Brasiliense, 1985.
- o \_\_\_\_\_. **O Rio contra o crime : imagens da justiça e do crime**. Relatório de Pesquisa, v.1, Rio de Janeiro : IUPERJ, 1989.
- o \_\_\_\_\_. Teleguiados e Chefes : Juventude e Crime. In **Religião e Sociedade 15** (1). São Paulo : Centro de Estudos da Religião, 1990, pp 54-67.